

Aprofundando os diálogos

Paulo César Carbonari

SciELO Books / SciELO Livros / SciELO Libros

CARBONARI, PC., org. Aprofundando os diálogos. In: *Relatório reforma do judiciário* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010, pp. 26-48. ISBN 978-85-7982-030-4. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.



All the contents of this chapter, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-Non Commercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste capítulo, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de este capítulo, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

3. APROFUNDANDO OS DIÁLOGOS

O Painei foi coordenado por Vera Soares (FAEN) e contou com a participação de Maria Tereza Sadek (diretora do Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais – CEBEPEJ – SP), Charles Pranke (Técnico da Associação de Apoio à Criança e ao Adolescente – AM ENCAR – RS) e de José Eduardo Martins Cardozo (deputado federal – PT-SP, presidente da Comissão Especial da Reforma do Judiciário na Câmara dos Deputados). O Painei foi realizado no dia 25 de novembro, das 9 às 12 horas.

MARIA TEREZA SADEK
(CEBEPEJ)

A exposição será dividida em duas partes. Na primeira, faremos uma reflexão a respeito das questões da Justiça e do acesso à Justiça, do ponto de vista histórico e teórico. Na segunda, propomos uma discussão sobre o problema do acesso à Justiça e da efetivação dos direitos no nosso país. No que se refere ao Brasil, saliento que estamos diante de problemas muito preocupantes e que, na verdade, sugerem indagações sobre temas centrais na reforma do Judiciário – efetividade da prestação jurisdicional e democratização do acesso à Justiça.

Para estimular o debate, valeria a pena desenvolver uma reflexão a respeito das ideias de justiça e de acesso à Justiça. O que é Justiça e uso da justiça, como surgem essas questões na história da humanidade? A justiça, enquanto valor, é um bem praticamente universal, sendo difícil datá-lo historicamente. Não há povos que, de uma forma ou de outra, não tenham se defrontado com uma concepção de justiça. Pode-se, pois, sustentar que, desde tempos imemoriais, sempre se elaborou uma ideia de justiça. Na sua concepção moderna, contudo, tal como entendemos hoje, a justiça e sua distribuição constituem um tema do Estado Moderno, um problema que nasce com os direitos individuais. Efetivamente, apenas quando se começou a acreditar que os direitos do homem constituíam uma qualidade intrínseca ao próprio homem e que, como tal, nada se devia à sociedade nem às autoridades constituídas, a questão da justiça começou a ser enquadrada em um outro paradigma.

Houve, então, uma mudança de qualidade nos termos da discussão. Referimo-nos precisamente ao *jus naturalismo*, às elaborações teóricas desenvolvidas nos séculos XVI, XVII e XVIII, quando os homens passaram a ser entendidos como sujeitos, como portadores de direitos, como entes individuais e autônomos; e a sociedade e o Estado como construções humanas.

Para os *jus naturalistas*, os homens passaram a ser apreendidos como criaturas que nasciam livres, como seres que nasciam com direitos. O que significava isso e quais as consequências desse suposto? Tratava-se de uma grande revolução, tanto do ponto de vista da concepção sobre o homem como sobre a sociedade e o poder. Por quê? Porque passou-se a acreditar que, se o homem nascia livre, os direitos que ele possuía eram direitos naturais, intrínsecos à sua própria natureza. Eram direitos dele, atributos seus, qualidades suas que ele não devia nem a alguma entidade sobrenatural nem mesmo às autoridades então constituídas.

Assim, a liberdade não era uma concessão ou uma característica de uma camada social ou de um estamento, mas uma característica do próprio homem. Locke, por exemplo, afirmava: “o homem define-se por sua vida, liberdade e bens”. Do ângulo teórico, tal concepção implica uma revolução radical. Anteriormente, acreditava-se que os homens nasciam predestinados ao lugar que ocupavam numa determinada sociedade. Alguns nasciam para ser servos, outros nasciam para ser senhores; o rei possuía sua posição de proeminência por uma dádiva e vontades divinas; o papa também ocupava uma posição de destaque respondendo a uma incumbência divina. Isso significa dizer que a desigualdade social - e este é o ponto central - era vista como natural. A desigualdade era natural, existia porque os homens nasciam desiguais. Não se tratava de uma vontade deles próprios, mas de uma ordem preestabelecida, contra a qual nada se poderia fazer. Com os supostos do *jus naturalismo* tem-se uma inversão total daquela concepção. Passa-se a acreditar exatamente no oposto. Há uma inversão nos termos da equação. Os homens são apreendidos como iguais, pois nascem iguais. Toda e qualquer desigualdade é uma desigualdade provocada pelo arranjo societal, pelo arranjo estatal, pela vida dos homens em sociedade. Tanto a sociedade como o Estado são frutos do homem e não o inverso. Dessa forma, a desigualdade deixa de ser natural e transforma-se em problema. A sociedade e o Estado são obras do homem. A sociedade e o Estado – posteriores formalmente ao indivíduo - devem respeitar os atributos individuais.

A justiça, na sua versão moderna, e também o tema do acesso à justiça, nascem imbricados nestas concepções de indivíduo, de igualdade, de direitos individuais, de direitos iguais, de direitos de homens iguais e que tornam os homens iguais. A garantia dessa igualdade depende da Justiça, uma justiça que deve ser exercida não mais pelos particulares, mas pelo poder público. Daí a luta para se retirar dos poderes privados o direito de fazer justiça e a instituição de uma justiça controlada pelo rei. A distribuição de justiça tem que ser da responsabilidade do poder público e não do poder privado. Justiça e universalidade das leis estão, portanto, intrinsecamente ligados. Homens iguais e leis iguais. Uma lei igual para todos. Lei protetora de direitos e aplicada por uma instituição comprometida com os direitos, com a lei universal e não com os poderes privados, com os particularismos.

O acesso à justiça é uma condição imprescindível para realização dos direitos individuais. Direitos individuais que traduzem a igualdade natural. É a garantia da igualdade natural está nos tribunais. Portanto, toda e qualquer concepção de justiça, depende de acesso a tribunais. É a concepção de que aquela igualdade natural só se realiza nas sociedades concretas com a existência dos tribunais, de cortes aptas a fazer com que a lei universal seja aplicada de forma imparcial, independentemente dos atributos das partes envolvidas na disputa.

Esta primeira concepção moderna sobre a justiça, no entanto, sofre transformações – diria de monta - no decorrer dos tempos. Provavelmente, a primeira grande transformação tenha acontecido nos Estados Unidos, quando os pais fundadores da república norte-americana e autores da Constituição conceberam o Judiciário não apenas como um tribunal encarregado de garantir os direitos naturais, os direitos individuais, mas também como um poder político. Quando nos Estados Unidos se argumentava que o poder tem que ser dividido para se evitar o arbítrio, colocava-se no Judiciário uma parcela do poder político. Ou seja, o poder não concentrado, dividido entre três forças - o Executivo, o Legislativo e o Judiciário -, significa também que os direitos individuais serão garantidos por um tribunal que é ao mesmo tempo uma instituição prestadora de serviços e uma força política.

Qual é a consequência política, que se pode caracterizar como paradoxal, dessa criação do Judiciário como poder político? Com este tipo

de tribunal se inibe, ou pelo menos se colocam sérias barreiras, ao poder da maioria. Ou seja, a vontade do *demos* não é absoluta, mas tem limites na Lei, na Constituição.

Explicemo-nos.

Estamos habituados a falar em democracia de forma genérica, inespecífica, como se houvesse apenas uma construção política merecedora dessa designação. A rigor, isto é uma simplificação capaz de induzir, com muita frequência, a erros. Há pelo menos dois modelos muito distintos, quase opostos, de democracia. E, embora ambos sejam legitimamente dignos desta qualificação, perseguem objetivos distintos. Uma é a democracia que, por falta de melhor nome, chamaremos de “madisoniana”, que é a democracia criada nos Estados Unidos da América do Norte. Este modelo de democracia é diferente de um outro que denominaremos de “majoritária”.

Na concepção de democracia do tipo “madisoniana” acredita-se que se o Legislativo – lugar por excelência da representação popular – pudesse agir sem limites, alterando o tempo inteiro a realidade, ou o *status quo*, os direitos individuais poderiam ser ameaçados, poderiam estar correndo risco, não estariam preservados. Era necessário, portanto, que se pusesse limites, que se construíssem barreiras ao poder da maioria, ao poder da *demos*, ao poder do povo. Foram, assim, criados vários mecanismos para cercear este poder da maioria, entre eles: a divisão do Legislativo em duas Casas - Senado e Câmara dos Deputados; o eleitorado foi separado em vários colégios, cada um responsável pela eleição dos titulares dos diferentes postos de mando (Presidente, senadores e deputados); conferiu-se à Presidência o poder de veto; foi atribuído ao Executivo o poder de controlar o Legislativo que, por sua vez, deveria também controlar o Executivo e o Judiciário; instituiu-se o federalismo; e, talvez o mecanismo mais importante de todos para controlar o poder da maioria, conferiu-se ao poder Judiciário o poder de controle da constitucionalidade das leis e dos atos normativos.

Nesta rede de controles e contrapesos constitucionais, passou a corresponder ao Judiciário um papel de destaque: atuar como uma força de proteção das minorias e do *status quo*, impedindo que maiorias eventuais pudessem efetivar sua vontade, determinando quaisquer políticas públicas. Ou seja, como o *demos* pode optar por grandes mudanças, é necessária a existência

de um poder que barre ou que trave essas mudanças. Em nome do quê? Dos direitos individuais, das liberdades individuais e da proteção das minorias.

De forma resumida é, pois, possível dizer que o Judiciário nasce no presidencialismo como um poder político, com a função básica de exercer o controle da constitucionalidade das leis e dos atos normativos oriundos do Executivo e/ou do Legislativo. No sistema presidencialista, no modelo de democracia adotado no sistema presidencialista, o Judiciário tem claramente duas faces. Uma face é política por excelência – o Judiciário é um poder político, um Poder de Estado. A outra face é caracterizada como de prestação de serviços; de garantia de que os direitos individuais serão de fato efetivados; e que os conflitos poderão ser resolvidos por uma entidade pública, neutra, capaz de arbitrar disputas.

No outro modelo de democracia – “democracia majoritária” –, não se trata fundamentalmente de evitar a acumulação de todos os poderes nas mesmas mãos e nem mesmo de neutralizar as chances de tirania das majorias sobre as minorias. A preocupação básica é distinta: conferir soberania absoluta para a maioria. O que se assiste na Europa, grosso modo, berço do sistema parlamentarista (posterior historicamente ao presidencialismo) é a ocorrência de todo um processo cuja finalidade última é retirar o poder das mãos do monarca e transferir esse poder para o *demos*, para o Parlamento. O Parlamento transforma-se, gradualmente, de Casa Consultiva em Casa Deliberativa. Ou seja, o Parlamento constitui-se em sede do poder, em local no qual o poder soberano – o povo - tem seus representantes.

Dessa forma, o sistema parlamentarista resulta da transferência do poder do monarca absolutista para o monarca constitucional, desempenhando este um papel de representante do Estado. A chefia do governo cabe a um primeiro ministro, ungido ao poder pelo Parlamento – a sede, por excelência do poder. Neste modelo, não há nada que o povo esteja impedido de fazer. Daí a famosa expressão inglesa: “o parlamento tudo pode”. Não há nenhum órgão, nenhuma instituição que imponha limites aos poderes do Parlamento. O *demos*, o povo, representado no Parlamento é soberano. Nesta construção institucional, o Judiciário não possui uma face política. Há os tribunais constitucionais, encarregados de examinar a constitucionalidade das leis e atos normativos. Esses tribunais, contudo, não pertencem à estrutura do Judiciário. Não estão no ápice da estrutura do Judiciário. São tribunais políticos propriamente ditos, formados

politicamente. Embora haja grandes variações de país parlamentarista para país parlamentarista, em todos eles os tribunais ou as cortes constitucionais não têm ligação com o Judiciário. Em alguns, as cadeiras são ocupadas por indicação do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário; em outros, só a maioria parlamentar indica seus integrantes; em alguns, ainda, não cabe o controle jurisdicional das leis, pois isto significaria a superposição de uma instituição acima da vontade popular, que é exercida pelo Parlamento. Mas, em todos eles, independentemente da variação nos critérios para a composição, existe mandato, não cabendo, como no caso da organização judicial, o princípio da vitaliciedade ou da aposentadoria por idade.

A grosso modo pode-se, portanto, dizer que o Judiciário, nas democracias que se organizam politicamente de forma parlamentarista, não tem uma face política. É fundamentalmente uma instituição prestadora de serviços.

Caberia, nesse momento, um parêntese para fazer uma referência à controvertida questão do controle externo do Judiciário. Esse problema é necessariamente distinto quando se considera o Judiciário como um poder como no caso presidencialista, e quando se tem um Judiciário apenas encarregado da prestação jurisdicional. Ou seja, mecanismos adequados ao Judiciário em um sistema parlamentarista podem ser inteiramente impróprios no sistema presidencialista. Isto não significa dizer que o Judiciário poder político não deva ser objeto de controle. É um princípio básico da vida republicana que todas as instituições devem prestar contas de suas atividades. E nada isenta o Judiciário desta obrigação.

Os dois modelos de democracia, com dois tipos diferentes de Judiciário, provocam reflexos na questão relativa ao acesso à Justiça. Assim, convém sempre se perguntar: de que acesso estamos falando? Em qual situação concreta, em qual situação histórica, a qual modelo institucional estamos fazendo referência quando perguntamos sobre o acesso à Justiça? Um tipo de acesso à Justiça é aquele que se dá quando o Judiciário tem uma face predominantemente de instituição prestadora de serviços e outro tipo de acesso à Justiça se verifica quando o Judiciário tem uma face dupla, de um lado a face política e de outro a face de prestação de serviços. Ou seja, quando temos um sistema presidencialista, como de fato temos no Brasil, acesso à Justiça significa muitas coisas ao mesmo tempo. Significa, por exemplo, a garantia de direitos, inclusive daqueles direitos que podem estar ameaçados por decisões do Executivo e por decisões do

Legislativo. Há o exercício do controle da constitucionalidade para garantir a adequação das políticas públicas ao texto constitucional.

Parece claro que o modelo de Judiciário que mais interfere na governabilidade é aquele do Judiciário com uma face política, ou do Judiciário poder político, típico do presidencialismo. Este Judiciário constitui-se em mais um ator político, uma força que se tem que levar em consideração quando se toma qualquer decisão, seja ela de que natureza for, da mais simples política pública até questões de natureza legal, constitucional.

Outra questão relevante refere-se ao fato de que, a despeito das singularidades próprias dos modelos institucionais presidencialista e parlamentarista, o Judiciário tem se transformado numa instituição muito mais ativa do que era no passado, em toda e qualquer sociedade, mesmo nas parlamentaristas. Mesmo no parlamentarismo mais puro, que é o modelo inglês, constata-se que muitas das políticas públicas implementadas num governo conservador, como foi o de Margaret Thatcher, tiveram a participação ativa do Judiciário. É um outro problema discutir como é formado o Judiciário inglês, não por carreira, diferentemente do caso francês, este sim, muito mais próximo do nosso modelo. O que importa salientar é a ocorrência de um ativismo judicial mesmo em sistemas parlamentares de governo.

Saliente-se, pois, que, apesar da diferença radical entre o presidencialismo e o parlamentarismo, existe um ativismo judicial, estreitamente relacionado a uma mudança na concepção dos direitos. Que mudança é essa? Dizíamos que os direitos individuais são responsáveis pela criação dos tribunais, enquanto garantidores da efetivação dos direitos individuais. No final do século XIX e no século XX, no entanto, surgiram os direitos sociais. Esses direitos, do ponto de vista formal, implicam uma fantástica transformação conceitual. É a ideia de que o direito deve ser desigual para pessoas que são desiguais. O núcleo da concepção dos direitos individuais é a proposição de que a lei é universal, igual para todos e que deve ser respeitada, independentemente, dos traços concretos e substantivos dos indivíduos. Ou seja, não importa se a pessoa é rica ou pobre, culta ou analfabeta, homem ou mulher, criança ou adulto, a lei é idêntica para todos; possui validade universal. Esta lei tem que ser respeitada, cumprida, ela é a garantia por excelência dos direitos civis.

Com o advento dos direitos sociais, incorpora-se uma outra concepção de lei. Há uma lei que não é idêntica para todos. Os desiguais são sujeitos a uma lei que leva em conta essa condição. Não se trata mais de uma lei formal igual, mas de uma lei substantiva desigual. O objetivo é diminuir ou atenuar os efeitos da desigualdade existente no mundo real. Ou seja, a distância, a disparidade existente entre os homens é concebida como algo que deve ser remediado, cabendo ao Estado atuar para superar ou atenuar as carências individuais e sociais. A desigualdade não é mais vista como natural, ou como o resultado das forças invisíveis do mercado, contra o que nada poderia ser feito, sob o risco de se ferir o princípio da liberdade. Com os direitos sociais, passa-se a acreditar que aquelas desigualdades, quando acentuadas, são insuportáveis. Não são desigualdades que a sociedade deve continuar aceitando. Há que se criar políticas públicas que implementem a aproximação entre os mais e os menos ricos, entre os mais e os menos escolarizados, entre as minorias e as majorias. A aproximação, ou melhor, a diminuição das consequências decorrentes das distâncias sociais são os objetivos maiores das políticas públicas. Assim, quando se proclama que todos têm direito à educação, passa a caber ao Estado a oferta desse serviço, porque se o mercado fosse atuar por si mesmo, a educação não seria universal. Tem-se que criar políticas públicas que favoreçam a educação daqueles que não têm acesso às escolas. Dessa forma, as políticas públicas aproximam os extremos ou ao menos neutralizam os efeitos mais perversos da desigualdade.

Pode-se, então, sustentar que as políticas públicas ligadas aos direitos sociais são políticas que são feitas tendo em vista a desigualdade real. Ou seja, reconhece-se a desigualdade existente na sociedade e busca-se meios para atenuá-la. Assim, criam-se as defensorias públicas para os que não podem arcar com as despesas de um advogado particular; o SUS para que todos tenham direito à saúde, para que aqueles que não podem pagar médico possam ter acesso à saúde; e daí por diante.

Com o advento dos direitos sociais, tem-se uma mudança profunda na concepção sobre o papel do Poder Judiciário. Porque passa a caber ao Judiciário garantir que estes direitos também sejam respeitados; como estes são direitos para desiguais, propicia-se um ativismo judicial, independentemente do modelo institucional ser parlamentarista ou

presidencialista. Certamente este traço é mais acentuado no presidencialismo e, mais ainda, quando se tem uma Constituição detalhista.

Nos Estados Unidos, assiste-se a um ativismo judicial desde a sua formação como nação independente. Tanto que, quando Tocqueville foi da França para os Estados Unidos, constatou que não havia nada que acontecesse naquele país que não se invocasse a autoridade de um juiz. O juiz, dizia ele na obra *Democracia na América*, é uma das forças políticas mais importantes da sociedade norte-americana. Tocqueville foi o primeiro grande intelectual a perceber a influência do Judiciário e de seus integrantes no cotidiano das sociedades modernas. Muito provavelmente, o fato de ter vindo da Europa acentuava sua surpresa. Na Europa da primeira metade do século XIX, o juiz não gozava de tão ampla margem de atuação.

A observação de Tocqueville torna-se uma realidade que vai ganhando espaço e proeminência em todas as sociedades contemporâneas. De fato, hoje, quer na Inglaterra, quer na Alemanha parlamentarista, quer na França semipresidencialista, não há decisão política, não há implementação de direitos sociais que não passem pelo crivo do Judiciário.

Retomemos a questão da Constituição. A força do Judiciário nos Estados Unidos deve-se sobretudo ao sistema presidencialista, ao fato do Judiciário ser um poder com a atribuição de exercer o controle da constitucionalidade. Esta força, entretanto, depende em boa medida da vontade política dos membros do Judiciário. Cresce a potencialidade de atuação do Judiciário em um sistema político regido por uma Constituição detalhista. Assim, tem-se uma segunda subdivisão. Há tipos distintos de presidencialismo: os que possuem uma Constituição genérica e os que são amparados por uma Constituição detalhista. Desta forma, além do fato de ser presidencialista, quando há uma Constituição que desce a detalhes e que chega a ser acusada inclusive de fazer políticas públicas, de ser pragmática, a presença do Judiciário é ainda mais marcante. Em decorrência, ainda que não tivéssemos muitas informações sobre o Brasil, ainda que pouco soubéssemos sobre os Estados Unidos, bastaria o exame das respectivas constituições para poder inferir sobre a potencialidade de atuação do Judiciário. A probabilidade de atuação do Judiciário no caso em que há uma Constituição detalhista é muito maior do que quando esta Constituição é genérica.

Pode-se, então, sustentar a tese de que a participação ativa do Judiciário será potencialmente maior quando se tem uma democracia, num sistema presidencialista, regida por uma Constituição detalhista. Somando-se a essas variáveis a formalização dos direitos sociais, tem-se a constituição do Judiciário como um ator de primeira grandeza. Isso significa dizer também que o Judiciário passa a ter uma responsabilidade muito grande. À extensão do papel corresponde o crescimento de responsabilidade.

Diante deste quadro geral, formado a partir de pinceladas tão rápidas, como examinar o Brasil? Do ponto de vista do desenho institucional, tudo indica que, no caso brasileiro, quando se fala de acesso à Justiça há referências a uma situação em que o grau de participação e responsabilidade do Judiciário é dos mais altos. Ou seja, do ponto de vista de modelo formal – presidencialismo, Constituição detalhista, presença de direitos sociais –, tem-se um quadro muito propício à participação ativa do Judiciário.

Caberia perguntar em que medida isso vem de fato acontecendo? O exame de alguns dados sugerem uma indagação que, para mim pelo menos, é perturbadora. E perturbadora num grau elevado. Faço um convite para que se olhemos os dados relativos ao Poder Judiciário, mais precisamente os referentes à Justiça Comum, encontrados no site do Supremo Tribunal Federal, Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário. A princípio, seria no Juízo Comum, que também inclui os juizados especiais, que as demandas por Justiça apareceriam. Os números são sempre espetaculares e grandiosos – milhões de processos. Vamos para os anos mais recentes. Em 1996 houve um ingresso de 5 milhões e 800 mil processos; em 1997, 6 milhões e 900; em 1998, 7 milhões e 700; em 1999, 8 milhões; em 2000, 9 milhões; em 2001, 9 milhões e 489.

Chama atenção, em primeiro lugar, a grandiosidade dos números e também o fato de apresentarem uma curva sempre ascendente. Se considerarmos o ano de 2000, quando foi feito o censo populacional pelo IBGE, chegaremos a relações, no mínimo, intrigantes. De fato, tem-se um processo para cada 18 habitantes do Brasil. No Rio Grande do Sul essa proporção é de um processo para cada dez habitantes. A pior relação dentre os Estados da Federação está na Bahia, onde temos um processo para cada 947 habitantes. Fiquemos com a média nacional: um processo para cada 18 habitantes. Vamos tentar entender essa média.

Caso se tratasse de um país imaginário, poderíamos levantar algumas suposições. Estamos diante de uma sociedade mobilizada, sabedora dos seus direitos e que sabe aonde ingressar quando tem os seus direitos ameaçados. Haveria, por outro lado, uma instituição pública, o Poder Judiciário, que, a despeito de existir sempre uma defasagem entre o número de processos distribuídos e julgados, vem respondendo adequadamente a este tipo de demanda. Afinal, os julgados estão também sempre na casa dos milhões. Sabe-se, contudo, que esta suposição não resistiria ao menor choque com a realidade.

Sublinhe-se que, em nenhum país do mundo se encontra esta relação: um processo para cada 18 habitantes. Esta proporção significaria dizer que há um grau de conflito absolutamente insuportável na sociedade. Nem a justiça criminal norte-americana – conhecida pela grandeza de seus números – tem este índice. Nos Estados Unidos, só para que se tenha uma ideia, um em cada 36 habitantes tem um processo criminal.

Continuando a especulação para o exame dos dados relativos à sociedade brasileira, veremos que, do ponto de vista abstrato, temos uma situação que favorece o surgimento de litígios, a explosão de conflitos. Todos os estudos indicam que, quando se tem um crescimento populacional muito acelerado, cria-se um quadro propício à explosão de conflitos. Os modos de vida são rapidamente alterados, as cidades se tornam inchadas, não se consegue providenciar serviços públicos para todo mundo, as relações pessoais são substituídas pela impessoalidade, havendo alta probabilidade de aumento no grau de conflitos. Deste ângulo, o Brasil apresentaria, de fato, um conjunto de fatores favoráveis ao aumento dos conflitos. Partimos de 41 milhões de habitantes em 1940 e atingimos mais de quatro vezes mais em 2000, com 169,8 milhões. Nos Estados Unidos, por exemplo, esse crescimento ocorreu em 150 anos, enquanto entre nós deu-se num espaço de tempo de apenas 30 anos. A velocidade da mudança faz muita diferença. Por outro lado, no caso brasileiro, houve uma intensa concentração nos centros urbanos. A população brasileira urbana pulou de 31% para 78% nos anos 1990. E não estamos nos referindo a qualquer tipo de cidade, mas a cidades sem as mínimas condições de vida, sem infraestrutura, com a população morando em locais que não oferecem as condições mínimas, adequadas, ou civilizadas, se quiserem, de vida. Ademais, temos um setor de serviços inchado; uma queda acentuada na

mão de obra dedicada à agricultura que passa de 67% para 25% e um crescimento mais lento no setor da indústria.

Esses dados justificariam aqueles conflitos ou, melhor dizendo, o número extraordinário de processos entrados na Justiça? Poder-se-ia, legitimamente, supor que é altamente conflituosa uma sociedade que cresce rapidamente e, mais do que isso, cresce em áreas urbanas, perdendo habitantes nas áreas rurais, alterando drasticamente a distribuição de sua população economicamente ativa. Uma sociedade com tais características é uma sociedade propícia à explosão de conflitos. O exame da distribuição de renda acentua drasticamente aquela probabilidade. Trata-se de uma situação de quase absoluta iniquidade. É uma das distribuições de renda mais desiguais do mundo. Bastaria dizer que os 20% mais pobres ficam com apenas 2% da renda, enquanto que os 10% mais ricos têm praticamente a metade da riqueza produzida no país. O grau de desigualdade é muito acentuado. Os 20% mais ricos ficam com mais do que 60% da renda, enquanto os 50% mais pobres pouco ultrapassam os 10%. Em termos comparativos, a situação do Brasil é muito desvantajosa. O grau de desigualdade entre nós é muito mais acentuado do que nos demais países da América Latina: os 10% mais ricos no Brasil ficam com 47% da renda, enquanto a concentração de riqueza é significativamente mais baixa na Argentina, na Bolívia, no Chile, na Costa Rica.

Considerando a escolaridade, portanto, um item fundamental no conjunto dos direitos sociais, percebe-se que as políticas públicas, que seriam encarregadas de corrigir aquelas desigualdades, não têm atuado de forma satisfatória. É como se disséssemos: a desigualdade de renda deveria ser atenuada com políticas eficazes na área da educação, capazes de compensar a diferença de poder econômico. Vejamos o que se passa com a escolaridade dos mais pobres. Enquanto na Argentina os mais pobres ficam, em média, sete anos na escola, no Brasil ficam apenas 1,98. Na América Latina, nossa média é das mais baixas, com a única exceção de El Salvador.

Retomemos agora os dados referentes aos números de processos e de habitantes, especialmente a proporção que indica que no Brasil há um processo distribuído para cada 18 habitantes. Seria possível afirmar que a situação social, a situação econômica, a situação da distribuição da renda no Brasil, a ausência de políticas públicas eficazes, gerariam um potencial de conflito muito grande. No entanto, embora pouco se conheça sobre o

Judiciário, sabe-se que não se trata de uma instituição utilizada por amplos setores da população. O Judiciário é um poder desconhecido, não apenas pela sociedade, mas também por parte de seus próprios integrantes. Não se conhece o Judiciário porque não há dados, os dados são globais, os dados são incompletos. Face à precariedade de informações, todo e qualquer diagnóstico é muito difícil de ser feito. Consequentemente, devido à falta de conhecimento do Judiciário, tem-se que tatear para chegar a algumas respostas. Com essa intenção – de apenas tatear–começo pelo dado mais impressionista que existe, que são as pesquisas de opinião pública. Em média, segundo essas pesquisas, 70% da população não acredita no Judiciário. Após o Governo do Presidente Lula, este índice cresceu, quer por ter havido uma política deliberada nessa direção, quer pela maior exposição dos problemas relacionados à justiça. Salientaria três dados que contribuíram para acentuar a imagem negativa do Judiciário:

1. A reforma da Previdência. Na discussão sobre a reforma da Previdência, os magistrados apareceram como um grupo privilegiado na sociedade brasileira. Privilegiado e desejoso de manter privilégios, em uma sociedade pobre. Ademais, foram feitas generalizações a partir de situações que não são típicas. Ou seja, a sociedade brasileira acreditou ou foi levada a acreditar que os juízes, os desembargadores do Maranhão, com salários muito altos e nenhum compromisso com a vida republicana, representavam a média dos magistrados no Brasil.
2. Em segundo lugar, o Presidente Lula contribuiu, quer intencionalmente, quer não, para esta imagem negativa. Ele acusou: “o Judiciário é uma caixa-preta”. De meu ponto de vista a imagem é ruim. O que significa caixa-preta? Trata-se do recipiente que contém as informações mais preciosas, capazes de indicar o funcionamento e onde é que a máquina falhou. Ou seja, é como se tivéssemos um mecanismo apto a revelar as questões mais fundamentais, a estrutura, a base de funcionamento. Esta imagem é absolutamente falsa quando aplicada ao Judiciário. A rigor, ninguém conhece o Judiciário. Os próprios magistrados não conhecem o Judiciário. Não há dados específicos. Há números globais que dizem alguma coisa, mas dizem muito pouco. Desse ponto de vista não há caixa-preta no Judiciário. Eu diria que o Judiciário é mais propriamente uma instituição anacrônica do que uma caixa-preta, com segredos guardados a sete

chaves. A despeito disso, a imagem que o Presidente utilizou foi simbolicamente muito negativa para a instituição e muito ao agrado de largos setores da população e dos meios de comunicação.

3. O Ministro da Justiça assim que assumiu o cargo disse: “esse projeto de reforma do Judiciário que aí está não serve para nada, nós temos que começar do zero”. De fato, o projeto que está aí não vai resolver a crise da Justiça. É um projeto pouco articulado, que esteve em discussão na Câmara por mais de 12 anos, com três relatores que apresentaram textos completamente diferentes entre si. Com sua ida para o Senado, sofreu modificações que acabaram por torná-lo um todo disforme. Por outro lado, o ministro privilegiou uma solução para a crise do Judiciário: o controle externo. A proposta de controle externo para a população em geral, que não conhece o Judiciário, que não conhece o modelo institucional, soa de forma muito positiva. Para a população, o juiz é um servidor público com muito poder e sem nenhum tipo de controle; é irresponsável; e o Judiciário é visto como uma instituição pública com muito dinheiro e que presta um serviço considerado péssimo. Ninguém discute que foram processados no Judiciário milhões de processos, mas a demora, o excesso de formalismos. Em poucas palavras, a imagem pública do Judiciário é muito negativa e eu sustento a hipótese, sujeita à confirmação, de que ela piorou neste ano.

A crise do Judiciário é reconhecida pelos seus próprios integrantes. Em várias pesquisas que pude dirigir no Idesp, há o reconhecimento de que a situação do Judiciário é problemática. 22% dos integrantes do Poder Judiciário concordam totalmente com a existência de uma crise. É um índice bastante relevante, embora menor do que o encontrado junto aos membros do Ministério Público dos Estados e do Ministério Público Federal. No entanto, uma coisa é este sentimento difuso de que existe uma crise, outra muito diferente é a capacidade de fazer um diagnóstico preciso do Poder Judiciário. E para este diagnóstico não bastam modelos teóricos, não basta uma concepção abstrata a respeito do Poder Judiciário. É imprescindível o conhecimento do Poder Judiciário, para reconhecer seus pontos positivos, seus pontos negativos.

De meu ponto de vista, o problema central do Judiciário brasileiro não é a falta de acesso. Sustento, ao contrário, que existe acesso demais,

acesso exagerado, porta aberta demais para um tipo de litigante. Simultaneamente, há porta fechada, ausência de acesso, barreira para a maior parte dos cidadãos. Então, quando falamos em acesso à Justiça, temos o dever, como estudiosos do Poder Judiciário ou como operadores do Direito, de discutir de que acesso se trata. Temos uma legislação que facilita, que propicia que um tipo de litigante fique no Judiciário por muito tempo e saiba tirar vantagens disso. Para confirmar essa minha hipótese, recorro a uma pesquisa feita no Idesp junto a empresários brasileiros. Entrevistamos um grupo expressivo de empresários para saber a avaliação desse setor da elite nacional sobre o Judiciário. A falta de agilidade foi a maior crítica que os empresários dirigiram ao Judiciário no Brasil. No que se refere ao atributo de imparcialidade, a avaliação variou de acordo com o ramo do Judiciário em questão. A Justiça do Trabalho foi a que recebeu a pior avaliação nesse quesito: 44% julgaram como ruim e 22% como péssima. As demais Justças foram vistas de modo menos negativo. O desempenho da Justiça Estadual recebeu uma avaliação muito crítica; a melhor avaliação foi atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Embora os empresários tenham avaliado de forma muito negativa a agilidade, quando se pergunta: “o senhor acha que a Justiça é muito lenta, ela é morosa, mas isso é ruim para as empresas em geral?” A falta de agilidade aparece como benéfica na questão trabalhista para 23%, na tributária para 14%. É importante salientar que um percentual significativo de empresários reconhece que o fato da Justiça ser lenta traz benefícios. Esses benefícios eram maiores quando vivíamos num período com altas taxas de inflação, já que naquelas condições era mais vantajoso não pagar, não saldar a dívida, uma vez que qualquer aplicação financeira traria mais benefícios do que cumprir com as obrigações. Observe-se que um significativo percentual de entrevistados - 59% - reconheceu que os benefícios de se recorrer à Justiça superam os custos.

Esses percentuais nos ensinam que devemos esclarecer quem são os usuários da Justiça. Habitualmente afirma-se que o poder público, os entes estatais, as entidades públicas, em geral, os empresários, são os principais usuários do Judiciário. Seria necessário examinar a veracidade dessa assertiva e apreender como se dá a balança entre custos e benefícios na avaliação desses grupos. Ou seja, quando se usa a justiça estatal, quando se abusa da justiça estatal e quando se opta por outras formas de solução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem.

Só com essas informações poderemos fazer um diagnóstico mais adequado sobre a questão do acesso à justiça. A ausência desse diagnóstico não nos impede, entretanto, de sustentar que, nas condições presentes, os dados sugerem que há um paradoxo: porta aberta demais e porta fechada. Não há como negar a existência de processos em excesso nesse país, são milhões de processos – oito milhões de processos julgados em 2001; 9 milhões e 500 mil distribuídos em 2001. A leitura ingênua desses números levaria à conclusão de que há acesso à Justiça. No entanto, basta conhecer um pouco a realidade brasileira para saber que é imprescindível qualificar este acesso e não se deixar seduzir pela quantidade.

Uma reforma do Judiciário capaz de provocar efeitos positivos na prestação jurisdicional e na democratização do acesso à justiça terá que lidar com o problema de qualificar o litigante, impedindo, ao máximo, o litigante de má-fé, ou litigante que sabe extrair benefícios das atuais características do Poder Judiciário. Deste ponto de vista, significa fechar algumas portas e construir outras portas, portas novas. Só assim, os integrantes do Poder Judiciário, funcionários públicos, pagos com o dinheiro do contribuinte, pelo povo em geral, estará prestando um serviço que corresponderá, de fato, às atribuições que lhe foram dadas pela Constituição, deixando de trabalhar para um setor muito pequeno da sociedade. Nas condições atuais é como se os magistrados, os integrantes do Ministério Público, pagos pela sociedade como um todo, estivessem prestando serviço para um setor muito restrito da sociedade.

No que se refere à ampliação do acesso à justiça, a mais importante reforma do Judiciário, de meu ponto de vista, ocorreu antes da redemocratização do país, com a criação dos Juizados Especiais, então denominados de pequenas causas. Esses tribunais não tinham por finalidade resolver a crise do Judiciário, mas democratizar o acesso. O espírito da lei era abrir portas, concretizar o princípio segundo o qual a Justiça tinha que ser democratizada, atraindo para a Justiça Estatal indivíduos que nunca puderam recorrer ao Judiciário. Nessa concepção, a celeridade era vista como fundamental, assim com a quebra de certos formalismos, a não necessidade de se ter advogados.

A imagem da Justiça para os setores excluídos é de uma série de portas. Abre-se uma, julgando-se que se entrou, mas depois vem outra e mais outra... E como se se abrisse uma série de portas e nunca se entrasse.

As dificuldades são de distintas naturezas: para começar, entender uma linguagem em tudo distante do cotidiano. Em pesquisa feita recentemente no Estado de São Paulo pelo CEBEPEJ sobre os juizados especiais, encontramos cidadãos perguntando: “Mas aí o que aconteceu? Eu ganhei ou perdi?”. Ou seja, o cidadão não é sequer capaz de entender se o resultado lhe foi ou não favorável. Trata-se, sem dúvida, de um vício de linguagem. Inadmissível, se o objetivo é aproximar o cidadão da justiça. Nesta mesma pesquisa sobre os Juizados Especiais cíveis no Estado no Estado de São Paulo, pudemos constatar que essas cortes de justiça estão muito distantes dos princípios que orientaram a sua criação. Assim, muitos conciliadores não conciliam, não têm preparo para exercer uma atividade vital nos juizados. Em muitos locais, a presença de conciliadores transformou-se em mera formalidade. Por outro lado, a pauta dos juizados especiais hoje chega a ser mais carregada do que a do juízo comum. Os juizados especiais estão sendo usados, sobretudo, pelas microempresas e pela classe média, enquanto a ideia original que era fazer com que as portas fossem abertas para o cidadão comum. A presença de advogado tornou-se, na prática, obrigatória. A ausência de juízes exclusivos talvez seja o maior dentre os problemas. Isso significa que a nova mentalidade, uma consequência importantíssima dos juizados especiais, não vem sendo obtida. Por quê? O juiz sai do juízo comum, marcado por todo aquele palavreado e formalismo e dirige-se para o Juizado Especial. Ora, não se muda o palavreado e a postura como se troca de roupa. O palavreado inteligível para o cidadão comum é uma das faces da ausência de formalismos, do desenvolvimento de uma cultura não voltada para a sentença, mas para o acordo.

Certamente, não se podem fazer generalizações. O Brasil é um país muito diferenciado e essas diferenças aparecem também no Poder Judiciário. É sabido que em muitos locais desenvolvem-se experiências notáveis de acesso à justiça.

Para terminar, diria que a real ampliação do acesso à justiça provocaria efeitos de monta na efetividade dos direitos da cidadania e seria capaz de pavimentar um novo caminho, no qual o apreço da população pelo Judiciário poderá germinar e se desenvolver.

CHARLES ROBERTO PRANKE
(AMENCAR)

Questão de fundo é que judiciário queremos e, especialmente, para quem ele existe. Judiciário é um ator político. É neutro ou posicionado? Se é posicionado, a favor de quem atua.

Respondida esta questão é que poderemos determinar o que devemos e precisamos fazer para avançar na transformação do Judiciário.

Outra questão de fundo é a da que justiça queremos. Como instituição social é justificável a necessidade de controle público. Ademais precisamos trabalhar no sentido de que esse poder seja o mais popular possível.

Nos julgamentos, fica-se normalmente na superficialidade e nas consequências, sem ir a fundo nas causas, o que exigiria um conjunto de elementos analíticos oriundos das diversas ciências humanas, em perspectiva interdisciplinar, o que tem consequências sobre a organização e o pessoal do judiciário.

Relação entre ação da justiça e as políticas públicas. Será que há interesse em uma justiça que efetivamente obrigue o Estado na efetivação de Direitos. A justiça tem um papel de garantir os mínimos sociais.

Considera fundamental que a ampliação do debate seja feita.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
(Deputado Federal PT-SP)

Parte do pressuposto da importância e relevância da Reforma do Judiciário e entende que ela passa pelos seguintes aspectos:

- a) Por mudanças constitucionais: há várias propostas (Relatório Zulaiê com relatório de Cabral aguardando três anos de aprovação). Mais provável é que Senado fatie e aprove o que há de consenso.
- b) Reforma da legislação infraconstitucional: discussão do Estatuto da Magistratura e legislação processual. O Estatuto da Magistratura tramita há mais de 12 anos, sendo de iniciativa do Supremo

Tribunal Federal (STF). Quando a Comissão estava discutindo o tema, o STF, a pedido da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB),

retirou o projeto com argumento de que seriam necessárias atualizações – que muito bem poderiam ser feitas no processo legislativo – e ficou de reapresentá-lo em trinta dias.

- c) Gestão Administrativa: Particularmente neste ponto está em debate a informatização do poder judiciário, que é absolutamente importante.

Propostas defendidas pelo PT:

1. Controle externo: é favorável ao texto aprovado pela Câmara, acrescentando impedimento de que Deputados e Senadores e ex-parlamentares venham a integrá-lo. Defende instalação de Ouvidorias.
2. Sobre a Súmula Vinculante: é muito ruim pois, mesmo que agilizasse o sistema, inviabilizaria sua oxigenação–direito na sua interpretação não é neutro – e paralisaria o sistema com um minilegislativo e sem soberania popular. Alternativa é Súmula Impeditiva de Recursos: quando a decisão fosse na mesma linha da súmula existente aí não haveria recursos; quando fosse diferente da súmula haveria recurso. Sistema de recursos para ganhar tempo é inaceitável.
3. Orçamento Participativo no Poder Judiciário. Tem poucos recursos, mas quem decide é a cúpula e com situações anacrônicas no destino das verbas. As decisões têm que ser tomadas por todos os magistrados, com discussão transparente.
4. Combate ao nepotismo. Fixar explicitamente o impedimento de nomeação como troca de famílias (permuta de parentes).
5. Federalização dos crimes contra direitos humanos. Mas é necessário definir claramente quais são estes crimes.
6. Órgãos especiais dos tribunais: que tenham 50% de membros eleitos, equilibrando eleitos com a fórmula da antiguidade.
7. Questões polêmicas:

8. Eleição para cargos de direção dos tribunais, com limitação que impeça benesses indevidas e cooptação vil no processo eleitoral interno.
9. Transformar o STF em tribunal constitucional: Este órgão tem sido amesquinçado por absorver processos que efetivamente não têm sentido de estar lá. Cabe-lhe debater as grandes questões constitucionais.
10. Ademais: não é ideia defender novos Códigos. Mas é necessário intervir pontualmente no sistema processual e recursal

Finalmente, é fundamental que a sociedade esteja no debate, já que há um corporativismo de todos os agentes do sistema judiciário. E preciso organizar a sociedade para que possa incidir, para que o debate não continue uma questão esquizofrênica: todos querem, mas ninguém faz.

DEBATE

Vânia Matos (Juíza do Trabalho): Justiça do Trabalho tem uma posição em geral diferente do restante do Judiciário. Democratização do judiciário: concorda com a necessidade de maior transparência. Passa pela eleição direta dos presidentes de tribunais, a fim de superar a composição dos grupos em disputa para a direção dos tribunais. Necessário ampliar o compromisso com metas e prestação de contas, superando a falta de cobrança. Processo sumaríssimo, introduzida em 2000, é retorno de mais de 60 anos.

Sadek (CEBEPEJ): Na entrevista que deu em 10/11/03 a Folha de São Paulo, quis passar a ideia de que juiz trabalha muito. A pergunta é como, por que e para que. Há uma falta de racionalidade que faz com que o trabalho pareça improdutivo. A primeira instância está perdendo importância, pois se sabe que não é definitiva. Em geral, as sentenças não são bem qualificadas da parte da “banda podre” e a “banda crítica” pede incentivos. Disputas dos cargos dirigentes precisa ser confrontada em disputa de programa de ideias. Sem isto, gera-se uma instituição aristocrática no que isso tem de pior. Judiciário cresceu, mas é mais um inchaço, já que o sistema processual desvaloriza a primeira instância. Todo servidor público que recebe recurso público tem que prestar contas.

Ivonete (Codene): Faz um registro. Justiça não está sensibilizada para causas sociais – exemplo da inviabilização do feriado no 20 de novembro em Porto Alegre. No mérito o argumento foi que o feriado geraria prejuízo de 40 milhões e a pergunta de em quanto os negros contribuíram em milhões para a sociedade. Pede maior aprofundamento da questão do controle externo e posição sobre a questão de ouvidoria. Opinião sobre o Inquérito Policial que indica sobreposição de ação da Polícia Civil e do Judiciário.

Luan (Movimento Negro): Qual a avaliação sobre ações afirmativas? Como avaliam a derrubada do feriado de 20 de novembro em Porto Alegre?

Maria Encarnación (Movimento Comunitário): Pede esclarecimento sobre os critérios utilizados pelos juízes para tomar as decisões. Ex: pensão alimentícia.

João Abílio (IAJ): Se focássemos mais na questão do serviço judicial, não poderíamos estar ajudando na des-construção da aristocracia presente e na democratização do Judiciário?

Charles (Amencar): Ouvidoria é uma alternativa fundamental. Viés popular no controle externo do Judiciário. Inquérito – é fundamental pensar a integração das ações. Ademais, acha fundamental ampliar o aporte das diversas ciências humanas para dar suporte às decisões judiciais. Fundamentação do caso do feriado denota a serviço de quem está a justiça. Contextualização das decisões da justiça é fundamental.

Sadek (CEBEPEJ): Ouvidoria é um lugar para fazer denúncias com recursos para proteção dos denunciadores. Controle externo tem que ver com controle administrativo no poder judiciário, não para discutir sentença e decisão de juiz. Mas, cabe discutir como é feita a formação dos juízes, tanto a básica quanto a permanente. Controle externo da polícia é feito pelo Ministério Público, mas isto tem gerado grandes conflitos. Ações afirmativas: para garantir direitos sociais elas são fundamentais e tendem a ajudar a promover maior igualdade atendendo a setores vulneráveis. Prestação jurisdicional como serviço é fundamental.

João Abílio (IAJ): A administração dos tribunais é feita por juízes. Considerando que, por natureza juízes tem outra atribuição, seria possível

pensar administradores públicos para o judiciário, com cargos específicos, deixando de ser feita por juízes.

Vânia (Juíza do Trabalho): Questão do quinto constitucional, representação da Ordem dos Advogados (OAB), como fica o impeditivo de exercício da profissão? Sessões secretas do Tribunal, difícil aceitar.

Magali (Sindjus-RS): Concorda com a negação da súmula vinculante. Questão do Orçamento Participativo precisa ser estendido para a sociedade. Eleições dos tribunais: no RS é feita com a participação dos desembargadores. Sindicato defende a proposta de participação dos magistrados de primeiro grau, dos servidores, da sociedade civil.

Marcelo (AJO): Questão de Conselhos de Planejamento com iniciativa legislativa. Na questão das férias, é fundamental extinção das férias forenses e distribuição imediata dos processos.

Edson (Comissão de Serviço Público AL-RS): Extinção ou não da Justiça Militar.

Sadek (CEBEPEJ): Não haveria temor de que o fatiamento da reforma frustre as expectativas?

Paulo (MNDH): A questão da proteção dos direitos humanos parece exigir muito mais do que federalização de crimes, exigiria uma intervenção mais ampla neste tema. Refere-se ao debate sobre o Sistema Nacional de Proteção dos Direitos Humanos, proposto pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos e aprovado pela VIII Conferência Nacional, no ano passado. Ademais, há uma hierarquia de saberes que se traduz na distribuição da justiça. Há um domínio do direito sobre outros campos do saber que, em geral os absorve a seu serviço. Hoje há um conflito com outro saber que pretende ser hegemônico, a economia, e com isso há uma postura de resistência da parte do direito.

Cardozo (Deputado federal PT-SP): Administração do poder: ainda é uma questão profundamente amadora em todos os poderes, já que tem um exagero de cargos de confiança e pouca força para cargos mais permanentes. É favorável a administradores técnicos para o Judiciário. Quinto constitucional é fundamental para oxigenar com outras carreiras, mas é necessário aprimoramento, apesar de não ter proposta consensuada. O Ministério Público está propondo quinto constitucional com prazo certo.

Orçamento Participativo ideal que não seja só dos juízes. Mas teríamos que levar em conta todo o Orçamento da União. Não há ainda um modelo para isso. Modelo clássico da tripartição do poder: o grande desafio é o controle da sociedade sobre o poder. Isso precisa ser ampliado e exige maior formulação e criatividade. Concorda com Marcelo (AJD), especialmente com fim das férias forenses – há resistências dos advogados. Judiciário tem que ser transparente, forte e legitimado. É preciso distinguir bem prerrogativa de privilégio. Defende a extinção da justiça militar. Pergunta de Sadek angustia, pois mudanças pontuais podem cair no vazio, mas as globais podem não sair. Saída é passar claramente a ideia de que Reforma é um processo. Direitos Humanos falta um sistema processual com ações próprias e alargar campo de ação do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Sociedade Civil. Acha um momento oportuno para aprofundar este debate.

Charles (Amencar): Fundamental abrir o Direito para outros campos do saber e especialmente para avançar na interdisciplinaridade, até porque isto permitiria ampliar as condições de proteção de direitos sociais.

Sadek (CEBEPEJ): Sublinha a questão da importância de ampliarmos este debate. Cumprimenta pelo debate promovido.

Cardozo (Deputado federal PT-SP): Pede desculpas pelo atraso na chegada. Ressalta que engajamento social é indispensável. Espera que esta seja a última Comissão de Reforma do Judiciário.